

---

PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA  
TRF1 - SJRO - 3ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÃO PENAL COM JUIZADO ESPECIAL FEDERAL  
CRIMINAL ADJUNTO - SEEU  
Av. Presidente Dutra, 2203 - Centro - Porto Velho/RO - CEP: 76.805-902 - Fone: (69) 2181-5870 - E-mail:  
03vara.ro@trf1.jus.br

---

**Autos nº. 4000220-12.2022.4.01.4100**

---

Processo: 4000220-12.2022.4.01.4100  
Classe Processual: Execução da Pena  
Assunto Principal: Pena Restritiva de Direitos  
Data da Infração: Data da infração não informada  
Polo Ativo(s): • UNIÃO FEDERAL  
Polo Passivo(s): • JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO

---

## DECISÃO

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de execução de pena de JOSÉ GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO.

JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO foi condenado definitivamente à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e multa de 10 (dez) dias, à razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos para cada dia-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, o executado foi definitivamente condenado ao cumprimento das seguintes condições: a) prestação de serviço à comunidade, com a carga horária de 730 (setecentos e trinta) horas; b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 24.109,04 (vinte e quatro mil, cento e nove reais e quatro centavos); c) multa autônoma, no valor de R\$ 442,61 (quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e um centavos); e d) custas processuais, no valor de R\$ 297,94 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos).

No dia 22.07.2022, este Juízo Federal declinou da competência para o Juízo Estadual da Comarca de Ariquemes/RO (Mov. 25.1).

Em seguida, a defesa requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da prescrição executória e a concessão de tutela provisória de urgência (Mov. 26.1).

**Eis o breve relatório. Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é importante destacar que, até o presente momento, a execução penal permanece neste Juízo Federal, de modo que este Juízo é competente para análise do pedido da defesa.



Ademais, o eventual reconhecimento da prescrição é prejudicial ao declínio da competência em favor do Juízo Estadual.

Registre-se, ainda, que a prescrição é matéria de ordem pública, suscetível de ser alegada a qualquer momento e, inclusive, podendo ser conhecida até mesmo de ofício.

## **2.1. DA ALEGAÇÃO DA DEFESA DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – RETROATIVA OU SUPERVENIENTE**

Aduz a defesa do condenado que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva entre a data da apresentação da declaração simplificada (08.03.2007) e a data do recebimento da denúncia (20.09.2013), sustentando a impossibilidade de aplicação retroativa da Súmula Vinculante 24/STF.

Não prospera a pretensão defensiva.

É pacífico o entendimento de que nos crimes contra a ordem tributária o prazo prescricional somente tem início com a constituição definitiva do crédito tributário e que a Súmula Vinculante 24 – STF é aplicável a fatos anteriores a sua edição:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, IV, DA LEI 8.137/90 . **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO VERIFICADA. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. SÚMULA VINCULANTE 24. APLICABILIDADE A FATOS ANTERIORES À SUA EDIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. Nos crimes contra a ordem tributária, considerando o teor da Súmula Vinculante 24, o prazo prescricional somente tem início com a constituição definitiva do crédito tributário. 2. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que é possível a aplicação da Súmula Vinculante 24 a fatos anteriores à sua edição.** 3. Os preceitos constitucionais que regem a aplicação benéfica retroativa da norma penal ao acusado e a irretroatividade da regra mais grave ao acusado (art. 5º, XL, da CR) não são aplicáveis na hipótese de precedentes jurisprudenciais, pois se referem às leis penais. 4. Agravo regimental desprovido. (RE 1192924 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 17-09-2020 PUBLIC 18-09-2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE N. 24 ÀS CONDUTAS PRATICADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE DESPROPORCIONALIDADE.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. **1. Se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte - de que é admissível a aplicação do entendimento consolidado na Súmula Vinculante 24 a fatos ocorridos antes de sua publicação - está correta a incidência da Súmula n. 83/STJ**



a resolução da controvérsia. 2. A dosimetria da pena é sujeita a certa discricionariedade e a revisão da sanção criminal, no âmbito dos reclamos endereçados a esta Corte, somente é cabível se verificada a inobservância de parâmetros legais ou manifesta desproporcionalidade. Não se presta o recurso especial à correção de opções judiciais motivadas e que não destoam do razoável. 3 . Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.936.668/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021.)

No caso, o acusado foi condenado definitivamente à pena de 02 (dois) anos de reclusão, cuja prescrição ocorre em 04 (quatro) anos (Art. 109, inciso V, do CP).

Embora a supressão do pagamento de tributos seja referente ao ano de 2006, **o lançamento definitivo do crédito tributário ocorreu em 10.12.2009, marco inicial, portanto, para a contagem do prazo prescricional.**

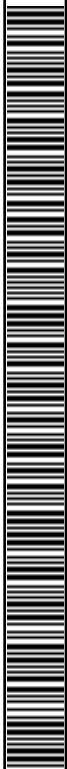
**A denúncia, por sua vez, foi recebida no dia 20 de setembro de 2013.**

Assim, entre a constituição definitiva do crédito tributário (**10.12.2009**) e o recebimento da denúncia (**20.09.2013**) não decorreu o período de 04 (quatro) anos, de modo que não há se falar em *prescrição retroativa*.

Frise-se, ainda, que a **sentença condenatória foi proferida no dia 27.11.2016** e que **o acórdão condenatório/confirmatório foi proferido em 22.04.2020**, razão pela qual não há se falar em *prescrição superveniente*.

É pacífico o entendimento de que o acórdão que nega provimento à apelação da defesa e confirma a sentença condenatória é marco interruptivo do prazo prescricional:

Ementa: HABEAS CORPUS. **ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA.** 1. A prescrição é o perecimento da pretensão punitiva ou da pretensão executória pela inércia do próprio Estado; prendendo-se à noção de perda do direito de punir por sua negligência, ineficiência ou incompetência em determinado lapso de tempo. **2. O Código Penal não faz distinção entre acórdão condenatório inicial ou confirmatório da decisão para fins de interrupção da prescrição. O acórdão que confirma a sentença condenatória, justamente por revelar pleno exercício da jurisdição penal, é marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal.** 3. Habeas Corpus indeferido, com a seguinte TESE: Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta. (HC 176473, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 09-09-2020 PUBLIC 10-09-2020)



AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. EVENTUAL VÍCIO SANADO COM O JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. MARCO INTERRUPTIVO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 568, segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." "A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade ou do devido processo legal e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício" (AgRg no HC 470.992/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 7/12/2018). **2. Nos termos da atual jurisprudência desta Corte, que passou a acompanhar o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o acórdão confirmatório da condenação também interrompe o prazo prescricional da pretensão punitiva.** 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na PET no AREsp n. 1.892.785/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022)

Ressalte-se, também, que não prospera a tese da defesa no sentido de afastar o acórdão condenatório recorrível como causa interruptiva da prescrição punitiva, sob o fundamento de que a alteração legislativa ocorrida por força da Lei nº 11.596/2007 – que incluiu o acórdão condenatório como marco interruptivo da prescrição – é posterior à data da apresentação da declaração simplificada (08.03.2007), uma vez que o crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 – que é material ou de resultado – se consuma com a constituição definitiva do crédito tributário, **o que ocorreu em 10.12.2009.**

Isto é, a consumação do delito (10.12.2009) é posterior à vigência da alteração legislativa (29.11.2007), de modo que a alteração legislativa é aplicável ao caso em questão.

Ante o exposto, não há se falar em *prescrição da pretensão punitiva retroativa* ou *intercorrente* (*superveniente*), já que nem entre o recebimento da denúncia (**20.09.2013**) e a sentença proferida (**27.11.2016**) e tampouco entre a sentença e o acórdão condenatório (**22.04.2020**) houve o decurso do lapso temporal de 04 (quatro) anos.

Sendo assim, afasto a alegação da defesa de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa e superveniente.

## **2.2. DA ALEGAÇÃO DA DEFESA DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA**

A defesa do condenado sustenta, ainda, a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Argumenta que após a publicação da sentença, em 30.11.2016, houve o trânsito em julgado para acusação, sendo este, portanto, o marco da prescrição executória, em interpretação literal mais benéfica ao condenado, nos termos do artigo 112, I, do Código Penal.



O pedido também não merece acolhimento.

Embora o Superior Tribunal de Justiça entendia que o termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória era o trânsito em julgado apenas para acusação, recentemente, **após a pacificação do tema pelo Supremo Tribunal Federal, o STJ passou a adotar/aplicar o entendimento de que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória é o trânsito em julgado para ambas as partes:**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A PARTES. ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (AI 794.971-AgR/RJ, REL. PARA ACÓRDÃO MINISTRO MARCO AURÉLIO, DJE 25/06/2021).** AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. **1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 794971-AgR/RJ (Rel. para acórdão Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 25/06/2021), definiu que o dies a quo para a contagem da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes. Assim, por já ter havido manifestação do Plenário da Suprema Corte sobre a controvérsia e em razão desse entendimento estar sendo adotado pelos Ministros de ambas as turmas do STF, essa orientação deve passar a ser aplicada nos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, já que não há mais divergência interna naquela Corte sobre o assunto.** 2. Na espécie, o Agravado foi definitivamente condenado às penas de 2 (dois) anos de reclusão, no regime aberto, e 11 (onze) dias-multa, pelo cometimento do crime previsto no art. 14, caput, da Lei n. 10.826/2003; e de 6 (seis) meses de detenção, no regime aberto, e 11 (onze) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. As penas privativas de liberdade foram substituídas por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. 3. O acórdão condenatório transitou em julgado para a Defesa em 04/02/2020 (fl. 339). Dessa forma, considerado, respectivamente, o prazo prescricional de 4 (quatro) anos (art. 109, inciso V, do Código Penal) e de 3 (três) anos (art. 109, inciso VI, do Código Penal), a pretensão executória não está abarcada pela prescrição; nem sequer a pretensão punitiva, diante dos seguintes marcos interruptivos: fatos (30/11/2016), recebimento da denúncia (22/02/2017); sentença condenatória (16/11/2017); publicação do acórdão proferido na apelação (01/04/2019) e trânsito em julgado para a Defesa (04/02/2020). 4. Agravo regimental provido para afastar a prescrição da pretensão executória. (AgRg no RHC n. 163.758/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, **DJe de 27/6/2022**)

Saliente-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que o marco inicial para contagem da prescrição executória é o trânsito em julgado para ambas as partes.

Nesse contexto, vejamos os precedentes do Supremo Tribunal Federal que consolidaram o seu entendimento:

PRESCRIÇÃO – RECURSO – INADMISSIBILIDADE. Enquanto não proclamada a inadmissão de recurso de natureza excepcional, tem-se o curso da prescrição da



pretensão punitiva, e não a da pretensão executória. **PRESCRIÇÃO – PRETENSÃO PUNITIVA.** Transcorrido, entre os fatores interruptivos, período previsto no artigo 109 do Código Penal, tem-se prescrição da pretensão punitiva do Estado. **PRESCRIÇÃO – PRETENSÃO EXECUTÓRIA – TERMO INICIAL. A prescrição da pretensão executória, no que pressupõe quadro a revelar a possibilidade de execução da pena, tem como marco inicial o trânsito em julgado, para ambas as partes, da condenação.** (AI 794971 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 25-06-2021 PUBLIC 28-06-2021)

EMENTA Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Penal. Omissão no acórdão. Não ocorrência. Rejulgamento da causa. Impossibilidade. Precedentes. **Pretendido reconhecimento da prescrição da pretensão executória. Não ocorrência. Fixação do trânsito em julgado da condenação para ambas as partes como marco inicial da prescrição. Precedente. Tribunal Pleno.** Embargos rejeitados. 1. O aresto embargado não incorreu em omissão ou contradição, tendo o órgão julgador decidido, fundamentadamente, a questão posta em julgamento, nos limites necessários ao deslinde do feito. **2. O Tribunal Pleno fixou a orientação de que “[a] prescrição da pretensão executória, no que pressupõe quadro a revelar a possibilidade de execução da pena, tem como marco inicial o trânsito em julgado, para ambas as partes, da condenação”.** Logo, “enquanto não proclamada a inadmissão de recurso de natureza excepcional, tem-se o curso da prescrição da pretensão punitiva, e não a da pretensão executória” (AI nº 794.971/RJ-AgR, red. do ac. Min . Marco Aurélio, DJe de 28/6/21). 3. Os embargos expressam, efetivamente, a insatisfação do embargante com o deslinde da causa, o qual pretende, em verdade, provocar seu rejulgamento, fim para o qual não se presta o recurso declaratório. 4. Embargos rejeitados. (ARE 1301223 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 28-04-2022 PUBLIC 29-04-2022)

No mesmo sentido é, também, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA.** INTERRUPTÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. **INÉRCIA DO ESTADO NÃO VERIFICADA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES.** 1. O acórdão confirmatório da condenação em primeiro grau de jurisdição constitui marco interruptivo da prescrição, conforme decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 176.473. **2. Não se pode falar em início da prescrição da pretensão executória estatal pelo trânsito em julgado para a acusação, se o próprio Estado não tem o poder de executar uma condenação, ainda mais depois das decisões do STF no âmbito das ADCs n. 43, 44 e 54, que vedou a possibilidade de execução provisória da pena, após a condenação em**



**segunda instância. 3. O termo inicial para contagem do prazo prescricional é o trânsito em julgado da sentença para ambas as partes.** "O entendimento defensivo de que a prescrição da pretensão executória se inicia com o trânsito em julgado para a acusação viola o direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição, que pressupõe a existência de uma tutela jurisdicional efetiva, ou melhor, uma justiça efetiva. (...). Desse modo, se não houve ainda o trânsito em julgado para ambas as partes, não há falar-se em prescrição da pretensão executória. (STF. RE 696.533/SC, Primeira Turma, Relator p/Acórdão Ministro. Roberto Barroso, DJe-041 de 05/03/2018). 4. Agravo em execução provido. (AGEPN 0004243-49.2019.4.01.3300, JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 05/03/2021 PAG .)

PROCESSUAL PENAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXECUÇÃO DA PENA. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. PRECEDENTES DO STF. WRIT DENEGADO.** 1. No caso presente, ressaí do processado que a prescrição da pretensão executória somente se verificaria em 20/03/2019, caso se adotasse como termo a quo a data da sentença integrativa que ajustou a pena na Primeira Instância. Na hipótese, o paciente iniciou o cumprimento da pena em 21/02/2019, data em que novamente interrompida a prescrição, a teor do inciso V do artigo 117 do Código Penal. 2. Não deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição, eis que não transcorrido o prazo prescricional, razão pela qual se afigura correta a decisão guerreada que determinou o prosseguimento da execução da pena. **3. O termo inicial para contagem do prazo prescricional é o trânsito em julgado da sentença para ambas as partes, conforme recentemente decidiu a Suprema Corte** 4. "O entendimento defensivo de que a prescrição da pretensão executória se inicia com o trânsito em julgado para a acusação viola o direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição, que pressupõe a existência de uma tutela jurisdicional efetiva, ou melhor, uma justiça efetiva. (...). Desse modo, se não houve ainda o trânsito em julgado para ambas as partes, não há falar-se em prescrição da pretensão executória. (STF. RE 696.533/SC, Primeira Turma, Relator p/Acórdão Ministro. Roberto Barroso, DJe-041 de 05/03/2018). 5. Com fundamento no que foi decidido pelo Plenário do STF nos autos do HC nº. 126.292/SP, as providências necessárias à execução provisória da pena imposta ao réu, ora paciente, não se revestem de ilegalidade a ser sanada por habeas corpus. 6. Do bem lançado parecer ministerial, extrai-se "que o habeas corpus deve ser denegado. Com efeito, ocorreria prescrição na espécie caso se considerasse como último marco interruptivo antes do início da execução da pena (21/2/2019) apenas a primeira sentença condenatória, prolatada em 28/10/2010 (fl. 35) e publicada em 5/11/2010 (fl. 36), uma vez que a pena foi definitivamente fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, de modo que é aplicável o prazo prescricional de 8 anos, previsto no art. 109, IV, do CP. No entanto, o processo foi julgado tempestivamente por esse Tribunal, ou seja, antes do referido lapso temporal, em 13/3/2018 (fl. 66), razão pela qual o termo final do prazo de prescrição, após ser novamente interrompido, passou a ser 12/3/2026, uma vez que o acórdão manteve a pena aplicada na sentença. Consequentemente, deve ser afastada a prescrição da



pretensão executória. (...) Além disso, mesmo que se considere que o acórdão proferido por esse TRF1ª Região, que manteve a sentença condenatória, não interrompeu o prazo prescricional, também não assistirá razão aos impetrantes. É que, conforme consignou a autoridade coatora, houve oposição de embargos declaratórios contra a sentença proferida inicialmente, tendo esse recurso sido acolhido e, em razão disso, foi prolatada nova decisão, em 21/3/2011, de modo que esta última data deve ser considerada também como marco interruptivo do prazo prescricional, visto que retificou a sentença anterior e, conseqüentemente, a altera, integra e complementa. Sendo assim, como entre 21/3/2011, data de publicação da decisão que julgou os embargos, e 21/2/2019, data em que foi iniciado o cumprimento da pena, não se passaram mais de 8 anos, não cabe falar em prescrição, também por isso". 7. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 1005114-68.2019.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, PJe 18/12/2020 PAG.)

Verifica-se, portanto, que o entendimento atual dos Tribunais Superiores está consolidado no sentido de que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória **é o trânsito em julgado para ambas as partes.**

Inclusive, este Juízo Federal aplicava esse entendimento mesmo antes da pacificação do tema, ao argumento de que antes do trânsito em julgado para ambas as partes inexistia inércia estatal para a execução da pena.

No caso em questão, **o trânsito em julgado para ambas as partes ocorreu apenas no dia 31.05.2022** (Mov. 1.1), de modo que não transcorreu lapso temporal apto a ensejar a prescrição executória.

Com essas considerações, afasto a alegação da defesa de ocorrência da prescrição da pretensão executória.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto:

a) **INDEFIRO** o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva – retroativa ou superveniente;

b) **INDEFIRO** o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória;

c) **MANTENHO** a decisão que declinou da competência para o Juízo de Direito da Comarca de Ariquemes/RO (Mov. 25.1).

d) **DETERMINO** a imediata redistribuição/remessa dos autos ao Juízo Estadual para execução da pena, nos termos da decisão de Mov. 25.1.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data e assinatura do sistema.





(assinado eletronicamente)

**WALISSON GONÇALVES CUNHA**

**JUIZ FEDERAL**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE  
Validação deste em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJSXG 7F9M8 H23D4 2LRJK

